



SENADO FEDERAL

**Gabinete da senadora Dra. Eudócia****PARECER N°                   , DE 2026**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.606, de 2019, do Deputado Pastor Sargento Isidório, que *veda qualquer alteração, adaptação, edição, supressão ou adição nos textos da Bíblia Sagrada, para manter a inviolabilidade de seus capítulos e versículos, e garante a pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.*

A proposição é constituída de dois artigos. O art. 1º institui a vedação de que trata a ementa, além de apresentar brevíssima definição da Bíblia Sagrada, composta pelo Antigo e pelo Novo Testamento, em seus



capítulos e versículos, e da garantia de pregação do seu conteúdo em todo o território nacional.

Por fim, o art. 2º do PL versa sobre a cláusula de vigência, prevendo que a projetada lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor pugna pela inalterabilidade do texto bíblico, a qual, se existente, configuraria ofensa à maioria dos brasileiros.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi despachado para apreciação conclusiva pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Contudo, em função de requerimento de urgência apresentado pelo Deputado Pastor Sargento Isidório e outros, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi deliberada e aprovada em Plenário da Casa de origem.

Na Câmara dos Deputados, houve apenas uma sutil modificação em relação ao texto original, com a propositura, por relator, de que a redação final corrigisse erro material na numeração da cláusula de vigência, alterada de “art. 3º” para “art. 2º”.

No Senado Federal, a matéria foi despachada para tramitação sucessiva pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Educação e Cultura (CE). Na CDH, foi aprovado relatório do Senador Magno Malta, que passou a constituir o parecer favorável daquele colegiado.

Em sequência, na CE, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Mecias de Jesus, sob justificativa de se ampliar o escopo do PL com o objetivo de reconhecer e proteger o valor simbólico, histórico e cultural da Bíblia Sagrada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelos incisos I e VI do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar quanto a proposições que versem sobre normas gerais de cultura e ensino, bem como outros assuntos correlatos, a exemplo da matéria em debate.



Observam-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Também foram observadas as normas de natureza regimental. No entanto, fez-se necessário a apresentação de uma emenda de redação, para melhor compreensão do texto e para evitar interpretações distorcidas.

No mérito, a proposição em exame revela-se de extrema relevância, pois expressa o compromisso com a proteção da Bíblia Sagrada, considerada o fundamento da fé cristã por milhões de brasileiros. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inciso VI, assegura a liberdade de crença e o respeito aos cultos religiosos, o que reforça a necessidade de se evitar adaptações que possam distorcer suas mensagens. Trata-se, pois, da perfeita consonância com a descrição da Bíblia como "luz para os nossos caminhos" (Salmo 119:105), para além de seu caráter patrimonial que transcende o âmbito individual e reflete um legado cultural e espiritual coletivo.

No campo da defesa dos direitos culturais, a CF, em seu art. 215, impõe ao Estado a responsabilidade de assegurar o acesso à cultura e a proteção das manifestações culturais. A Bíblia, na condição de patrimônio espiritual, detém um lugar especial nesta narrativa, sendo fundamental para a formação da identidade nacional. Como afirma Isaías 40:8, "a relva murcha e as flores caem, mas a palavra do nosso Deus permanece para sempre", o que vale também de reflexão sobre a importância de resguardá-la em sua forma original e integral.

Registre-se, ademais, que, no âmbito da CE, foi apresentada a Emenda nº 1, a qual objetiva reconhecer, para fins de preservação do patrimônio religioso e cultural brasileiro, a legitimidade das versões canônicas da Bíblia Sagrada oficialmente adotadas pelas diferentes confissões religiosas



O parágrafo primeiro da supracitada emenda estabelece que a lei não impediria a produção, circulação ou publicação de versões comentadas, adaptadas, infantis, acadêmicas ou artísticas, respeitando a liberdade de expressão garantida pela Lei Maior. O parágrafo segundo do mesmo artigo da emenda proposta assegura que a pregação e a difusão do conteúdo da Bíblia Sagrada seriam livres em todo o território nacional, conforme disposto no art. 5º, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

O autor da emenda destaca que o reconhecimento das versões canônicas impediria a imposição de uma única versão oficial, com o argumento de que tal resguardo seria juridicamente inadequado e constitucionalmente ilegítimo. Além disso, a restrição genérica a adaptações e comentários, em sua visão, comprometeria a liberdade de expressão e a pluralidade religiosa, sendo necessário acomodar a diversidade de manifestações que existem no Brasil.

Contudo, ressalto que a alteração proposta, ao legitimar as versões canônicas da Bíblia Sagrada oficialmente adotadas pelas diferentes confissões religiosas no Brasil, deixa o texto bíblico suscetível a concepções ideológicas e doutrinárias de tradições religiosas não dedicadas à interpretação dos referenciais simbólicos cristãos. Desse modo, o equilíbrio entre a proteção do patrimônio simbólico da Bíblia e o respeito às liberdades civis e religiosas parece ser difícil de se alcançar.

Por fim, enfatizo que a salvaguarda da Bíblia, em sua autenticidade, é um ato de justiça que reitera a dignidade da religião cristã, por assegurar que a Palavra de Deus continue sendo transmitida, como afirma Jesus Cristo em Mateus 24:35-36: "O céu e a terra passarão, mas as minhas palavras não hão de passar. Quanto ao dia e à hora, ninguém sabe, nem os anjos do céu, mas unicamente meu Pai."

### III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº4.606, de 2019, com a emenda de redação e pela rejeição da Emenda nº 1-CE.





SENADO FEDERAL

**Gabinete da senadora Dra. Eudócia**

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CE**

Art. 1º .....

Parágrafo único: Fica assegurada a liberdade de tradução do texto bíblico a partir de manuscritos canônicos reconhecidos pelas igrejas cristãs; a liberdade hermenêutica e a liberdade para produção, circulação ou publicação de versões comentadas, infantis, acadêmicas ou artísticas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2026

---

**Senadora Dra. EUDÓCIA (PL/AL)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4844537965>